## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO



## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de Relatório de Resultado de Diligências procedida por esta Comissão Geral de Licitações do IFAM, que teve início em 25/09/2020, nos autos do processo nº 23443.029511/2019-18, no qual foi deflagrado Pregão 13/2020, cujo objeto resumido é a contratação de empresa para realizar os serviços de LIMPEZA DO PRÉDIO DA REITORIA DO IFAM. A Diligência de que trata este Relatório foi procedida em razão da necessidade de comprovação das áreas contidas no atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI ME**, fazendo uso de suas atribuições, previstas no Edital no item 23.3.1.1.6 e no § 3º do Artigo 43 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Artigo 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Faço constar que no dia 25/09/2020, as 13 horas e 30 minutos, os servidores Gean Max Angelim de Lima, Marlena Raquel dos Santos Vasconcelos e o Pregoeiro Marivaldo da Cruz Soares se dirigiram ao endereço Av. Ephigênio Salles, nº440 – Parque 10 de novembro, endereço da referida empresa, com fins a realização de diligências para comprovação do atestado de capacidade técnica apresentado, por apresentar áreas gigantescas. A diligência como medida que se impõe a esta Comissão, previstas em Lei, no Edital e em atenção aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas. Sobre o tema, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve a Entidade de Licitação promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho¹:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.

Mogentural Ston

contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."(grifei)

Registra-se que o cumprimento da Lei nº 8.666/93 bem como do instrumento convocatório, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de obrigatoriedade. Do mesmo modo, importante citar o que preconiza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Informo que no dia 25 de setembro de 2020, ao chegar ao endereço citado, não foi encontrado nenhum funcionário da empresa **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI ME** e que o local parecia estar abandonado. Ao lado do referido endereço funciona a empresa Centro Nacional de Qualificação Profissional, que forneceu o referido atestado, em resposta à nossa indagação sobre a prestação do serviço, respondeu que tem 8 salas pequenas para uso presencial dos alunos.

Dando continuidade á diligência no dia 28 de setembro de 2020, agora de forma virtual, convocamos (comprasnet) a empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI ME a apresentar comprovação dos quantitativos apresentados no atestado de capacidade técnica ora em análise, no dia 29 de setembro as 09 horas iniciamos a sessão (comprasnet), a empresa apresentou um documento digitado explicando que os quantitativos ali descritos eram do total do contrato de 38 meses. No entendimento desta entidade de licitação, tal documento não comprovou a veracidade dos quantitativos e nem comprovou a realização do mesmo. A empresa não comprovou por meio de notas ficais, nem por outro meio de documentação, por exemplo GFIPs, que os quantitativos apresentados são condizentes com as áreas descritas no atestado de capacidade técnica.

Manaus 29 de setembro de 2020

MARIVALDO DA CRUZ SOARES

Pregoeiro do IFAM

GEAN MAX ANGELIM DE LIMA

Contador do IFAM

MARLENA RAQUEL DOS SANTOS VASCONCELOS

Técnica em Contabilidade do IFAM